



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226446 - MG (2025/0426056-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : RAYNNER JOAQUIM DIAS CARVALHO OLIVEIRA
(PRESO)
ADVOGADOS : GLEICE FERNANDA LOPES - MG168635
HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA - MG160162
ALAN VINICIUS DE ABREU LOUREDO - MG210794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVAS MÉDICAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 282, § 4º, DO CPP PRESENTES. DOENÇA MENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE EM CURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM INIMPUTABILIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que restabeleceu a prisão preventiva do recorrente está amparada em fundamentação concreta, com base no reiterado descumprimento das obrigações impostas em liberdade provisória com monitoramento eletrônico, totalizando seis violações em curto intervalo de tempo.

2. A alegação de que o último descumprimento decorreu de força maior (acidente motociclístico e cirurgia) não elide o padrão de conduta reiterada e preexistente, tampouco afasta o risco processual evidenciado.

3. O diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, embora relevante, não torna o paciente inimputável nem revela, por ora, incompatibilidade com a prisão, sendo que há incidente de insanidade mental regularmente instaurado e ainda pendente de conclusão.

4. Inexistem provas de que o estabelecimento prisional seja inadequado para assegurar o tratamento médico necessário.

5. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 282, § 4º, do CPP, não há falar em ilegalidade ou excesso na medida cautelar extrema.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226446 - MG (2025/0426056-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : RAYNNER JOAQUIM DIAS CARVALHO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GLEICE FERNANDA LOPES - MG168635
HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA - MG160162
ALAN VINICIUS DE ABREU LOUREDO - MG210794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVAS MÉDICAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 282, § 4º, DO CPP PRESENTES. DOENÇA MENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE EM CURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM INIMPUTABILIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que restabeleceu a prisão preventiva do recorrente está amparada em fundamentação concreta, com base no reiterado descumprimento das obrigações impostas em liberdade provisória com monitoramento eletrônico, totalizando seis violações em curto intervalo de tempo.

2. A alegação de que o último descumprimento decorreu de força maior (acidente motociclístico e cirurgia) não elide o padrão de conduta reiterada e preexistente, tampouco afasta o risco processual evidenciado.

3. O diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, embora relevante, não torna o paciente inimputável nem revela, por ora, incompatibilidade com a prisão, sendo que há incidente de insanidade mental regularmente instaurado e ainda pendente de conclusão.

4. Inexistem provas de que o estabelecimento prisional seja inadequado para assegurar o tratamento médico necessário.

5. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 282, § 4º, do CPP, não há falar em ilegalidade ou excesso na medida cautelar extrema.

6. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto por Raynner Joaquim Dias Carvalho Oliveira, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria,

denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente.

O paciente foi inicialmente preso em flagrante pela prática de lesão corporal grave (art. 129, §1º, CP), em 09/04/2025. Após o falecimento da vítima, o Ministério Público requereu a reclassificação do delito para homicídio consumado (art. 121, CP).

Foi concedida, em momento anterior, liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, entre elas a monitoração eletrônica. No entanto, após seis episódios de descumprimento da medida cautelar, entre maio e setembro de 2025, a prisão foi restabelecida por decisão fundamentada do juízo de origem, com base nos artigos 282, §4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A defesa alega que o último descumprimento, ocorrido em 03/09/2025, decorreu de força maior (grave acidente de moto e cirurgia no tornozelo) e que o paciente sofre de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), o que justificaria a substituição da prisão por medida alternativa ou prisão domiciliar.

A decisão impugnada entendeu que os descumprimentos reiterados, somados à recusa do paciente em ser localizado pelo Oficial de Justiça e à conduta agressiva atestada por certidão judicial, evidenciam risco à ordem pública e à eficácia da persecução penal, além da ineficácia das medidas alternativas anteriormente aplicadas.

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental, mas ainda não há conclusão pericial que justifique a substituição da prisão com base em inimputabilidade.

O parecer da Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, a inexistência de constrangimento ilegal e a compatibilidade do sistema prisional com o tratamento médico necessário.

VOTO

Cuida-se de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, interposto por Raynner Joaquim Dias Carvalho Oliveira, contra o acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em seu favor, mantendo a prisão preventiva restabelecida por descumprimento de medida cautelar de monitoração eletrônica.

A prisão foi inicialmente substituída por medidas diversas, dentre elas o uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, houve seis registros de descumprimento da obrigação de manter o equipamento carregado, entre maio e setembro de 2025. A última violação ocorreu em 03/09/2025, levando à decretação da prisão preventiva, com fundamentação no art. 312, parágrafo único, e art. 282, § 4º, do CPP, diante da ineficácia das medidas alternativas e risco à ordem pública.

A defesa sustenta que o descumprimento decorreu de força maior, em razão de grave acidente de trânsito e cirurgia no tornozelo, além de alegar que o paciente sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, o que comprometeria sua capacidade de cumprir a medida cautelar. Argumenta, ainda, que a prisão seria desproporcional e incompatível com seu estado de saúde, requerendo a substituição por prisão domiciliar ou nova medida cautelar.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão combatida expôs, com precisão, que os descumprimentos não foram pontuais ou isolados, tampouco se limitaram ao período posterior ao acidente. Pelo contrário, as violações ocorreram de forma reiterada e

documentada desde maio de 2025, revelando conduta de descompromisso com as condições impostas judicialmente, o que legitima a substituição da liberdade por segregação cautelar.

Além disso, consta nos autos certidão de Oficial de Justiça dando conta de que o paciente recusava-se a ser intimado, sendo "conhecido por sua agressividade", corroborando o fundamento de risco à ordem pública e dificuldade de fiscalização em liberdade.

Embora a defesa alegue doença mental, não há, até o momento, conclusão pericial quanto à inimputabilidade, apenas diagnóstico clínico e pedido de instauração de incidente, o qual já está em andamento. Assim, não se configura, por ora, causa jurídica que impeça a custódia preventiva, tampouco comprovação de que o sistema prisional seja inadequado ao seu tratamento, conforme reconhecido também pelo parecer da Procuradoria-Geral da República.

As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, são insuficientes, por si só, para afastar a prisão preventiva, diante do quadro concreto de reiteração e risco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0426056-0

RHC 226.446 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253877682001 38776823620258130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAYNNER JOAQUIM DIAS CARVALHO OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA - MG160162

GLEICE FERNANDA LOPES - MG168635

ALAN VINICIUS DE ABREU LOUREDO - MG210794

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026